



Número: **0820693-21.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **01/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MICHELLYNE DE OLIVEIRA SANTOS (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
90476536	08/11/2022 16:34	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

PROCESSO Nº 0820693-21.2018.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELLYNE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - RN7469

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) REU: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - RN11929

SENTENÇA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA À PERÍCIA JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. AUSÊNCIA NO MUTIRÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, POR SUPERVENIENTE FALTA DO INTERESSE DE AGIR (ART. 485, INCISO VI, DO CPC)

Vistos em correição.

I

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada, sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98, do CPC), por MICHELLYNE DE OLIVEIRA SANTOS em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., partes devidamente qualificadas nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez em virtude de acidente com veículo automotor ocorrido no dia 22/12/2017 resultando-lhe supostas sequelas físicas permanentes, consoante alega na inicial.

Oferecida a Contestação (ID 41274589), foi posteriormente impugnada pela parte autora (ID 42738619), aprazando-se perícia médica (ID 44380690).

Certidão informando a ausência à perícia (ID 48683903).

A parte foi intimada por meio eletrônico através de seu advogado (ID 68318926; 68318928), em virtude do período pandêmico, contudo não compareceu (ID 73249611).

Despacho determinando a intimação pessoal, para que a parte compareça à perícia ou se justifique, não concedendo nova oportunidade de reaprazamento pericial, e ensejando na extinção e arquivamento do processo (ID 75499671).

Diligência intimatória positiva (ID 84692261) e certidão de não comparecimento (ID 87675496).

Salienta-se, que na execução da diliggência intimatória, foi descoberto que a parte mudou de endereço, não comunicando ao Juízo, assim como, subentende-se pelo novo DDD, que essa reside atualmente no Estado sergipano, conforme demonstrado em certidão intimatória.

Eis o que importa relatar. Decisão:

II

Cuida-se de processo que tem por escopo a cobrança de valores relativos ao seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que supostamente deixou sequelas físicas na parte autora.

Conforme relatado, tem sido flagrante a desídia autoral em relação ao prosseguimento do feito (ajuizado no ano de 2018), vislumbrando-se que sua última manifestação consistente é datada de 06/11/2019, isto é, há quase 03 (três) anos (ID 50591746).

É de clareza meridiana que o impulsionamento processual não cabe somente ao Juízo — princípio da cooperação, consoante art. 6º, do CPC —, visto que o interesse almejado no processo diz respeito à aferição das sequelas permanentes que supostamente acometem a parte autora em decorrência do acidente automobilístico sofrido. Sem a realização de perícia médica, mostra-se inviável o prosseguimento da marcha processual.

A perícia é ato processual imprescindível para aferição do suposto grau de invalidez alegado pela parte autora, no entanto, a realização do ato não foi possível, devido a ausência injustificada da mesma.

Ora, para que uma ação possa ter andamento até o julgamento do mérito, é imprescindível a presença, desde o início do processo até o fim, de alguns requisitos de admissibilidade, dentre os quais estão as condições da ação, destacando-se: legitimidade e interesse processual (art. 17, do CPC).

Nestes autos, quando houve o ajuizamento, todos os requisitos acima mencionados estavam presentes. Entretanto, deve-se levar em consideração que a parte demandante, mesmo devidamente intimada pessoalmente, manteve-se inerte, não comparecendo ao mutirão (ID 87675496).

Vislumbra-se que, evidentemente, deixou de existir o interesse de agir, uma vez que este tem suporte no tripé: necessidade + utilidade + adequação.

Se a autora deixou de comparecer à perícia, houve de sua parte desinteresse em produzir a prova, o que significa que o provimento jurisdicional postulado na presente ação não tem mais UTILIDADE para a parte demandante.

Com efeito, não há outro caminho a palmilhar senão o julgamento pela extinção do feito sem resolução do mérito, eis que a superveniente ausência do interesse de agir, vide art. 485, inciso VI, do CPC.

III

ANTE O EXPOSTO, fiel aos lineamentos traçados na motivação, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, eis que vislumbrada a superveniente falta do interesse de agir autoral.

Condeno a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto nos artigos 85, §§ 2º e 6º, e 98, § 2º, do CPC.

Ressalte-se que a execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais e baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN,08 de novembro de 2022

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n° 11.419/06)